



**I - A**  
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 443/91:

Estabelece o regime jurídico das acções para melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura. Revoga o Decreto-Lei n.º 5/89, de 6 de Janeiro ..... 5896

#### Decreto-Lei n.º 444/91:

Adapta o regime relativo a acções comunitárias para o melhoramento das estruturas do sector da pesca e da aquicultura às modificações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3944/90 do Conselho, de 20 de Dezembro. Altera o Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro ..... 5898

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 443/91**

de 16 de Novembro

Considerando as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 2052/88, de 24 de Junho, e 4256/88, de 19 de Dezembro, ambos do Conselho, na gestão dos fundos estruturais, designadamente no Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

Considerando que, com a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 4042/89 em 1 de Janeiro de 1990, foi revogado o Regulamento (CEE) n.º 355/77 e foram estabelecidos novos procedimentos para a aplicação do regime das ajudas à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

Considerando, finalmente, a necessidade de assegurar a adequada gestão dos mecanismos de aplicação em Portugal da acção comum criada pelo Regulamento (CEE) n.º 4042/89, designadamente por organismos com capacidade técnica e competência administrativa para o efeito;

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece os mecanismos de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro, adiante designado «Regulamento», relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

2 — As formas de intervenção em projectos adequados e em subvenções globais são regulamentadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

**Artigo 2.º**

**Atribuições do GEPP**

Compete ao Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas (GEPP):

- a) Coordenar a elaboração dos planos sectoriais e suas alterações ou actualizações, com a participação do Instituto Português de Conservas e Pescado e dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Propor a inscrição anual das dotações orçamentais necessárias e correspondentes à participação nacional nos investimentos previstos;
- c) Assegurar a gestão dos quadros comunitários de apoio.

**Artigo 3.º**

**Atribuições do IPCP**

Compete ao Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP):

- a) Colaborar com o GEPP no âmbito das suas atribuições referidas no artigo anterior;
- b) Emitir parecer técnico, a solicitação do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), sobre projectos de investimento.

**Artigo 4.º**

**Atribuições do IFADAP**

Compete ao IFADAP, designadamente na sua qualidade de interlocutor nacional do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Orientação:

- a) Receber os processos de candidatura directamente dos interessados e definir os correspondentes procedimentos;
- b) Verificar o preenchimento dos pressupostos e requisitos referidos no artigo 6.º;
- c) Proceder à preparação final dos programas operacionais e à respectiva apresentação junto da Comissão das Comunidades Europeias;
- d) Acompanhar a execução dos investimentos inseridos nos programas operacionais e prestar às entidades intervenientes na aplicação deste diploma e à comissão de acompanhamento que vier a ser criada no âmbito do regime de associação previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho, todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados nesta área de atribuições;
- e) Elaborar relatórios sobre a execução dos programas operacionais e submetê-los à Comissão das Comunidades Europeias, de acordo com as disposições comunitárias;
- f) Apresentar propostas de adaptação do volume ou das condições de concessão da contribuição financeira inicialmente aprovada, assim como do calendário de pagamentos previsto;
- g) Receber directamente do FEOGA, Secção Orientação, todas as quantias correspondentes à comparticipação deste Fundo no financiamento dos programas operacionais, bem como receber dos departamentos competentes da administração central ou das Regiões Autónomas as quantias correspondentes à comparticipação nacional;
- h) Celebrar com os beneficiários contratos de atribuição das ajudas;
- i) Pagar aos beneficiários as quantias correspondentes à comparticipação nacional, podendo, mediante garantias, proceder à entrega de adiantamentos nas condições contratualmente estabelecidas;
- j) Pagar aos beneficiários as quantias correspondentes à comparticipação comunitária nas condições contratualmente estabelecidas.

**Artigo 5.º****Gestão dos quadros comunitários de apoio**

1 — Cabe ao GEPP, no âmbito das suas competências de gestão dos quadros comunitários de apoio:

- a) Acompanhar a execução dos planos sectoriais e dos respectivos quadros comunitários de apoio, com base nas informações respeitantes à realização material e financeira dos investimentos incluídos nos programas operacionais;
- b) Elaborar relatórios de execução dos quadros comunitários de apoio;
- c) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacte sócio-económico resultante da execução dos quadros comunitários de apoio;
- d) Propor a introdução de alterações no montante da dotação orçamental inicialmente prevista, tendo em conta o volume dos investimentos elegíveis no quadro do Regulamento.

2 — O GEPP deve ouvir os organismos competentes das Regiões Autónomas sobre as matérias referentes à gestão dos quadros comunitários de apoio, sempre que tais matérias sejam do interesse daquelas, bem como o IPCP, no âmbito das atribuições definidas na alínea a) do artigo 3.º

**Artigo 6.º****Pressupostos e requisitos da ajuda**

Para que os investimentos possam beneficiar das ajudas previstas no Regulamento, devem ser cumulativamente satisfeitos os pressupostos e requisitos seguintes:

- a) Que os pareceres e declarações a emitir pelas entidades competentes, nos termos regulamentados pela portaria a que se refere o artigo 14.º, sejam favoráveis;
- b) Que tenham viabilidade económica e financeira;
- c) Que os candidatos possuam capacidade técnica e de gestão, bem como capacidade financeira;
- d) Que seja obtido o compromisso de organização de toda a informação contabilística necessária à apreciação, acompanhamento e avaliação da execução do investimento;
- e) Que haja garantia quanto à efectiva realização do investimento nos prazos previstos.

**Artigo 7.º****Dever geral de colaboração**

1 — Ao IFADAP, ao IPCP ou às demais entidades intervenientes na aplicação deste diploma cabe, em geral, isoladamente ou em conjunto, neste caso mediante protocolo global ou através de protocolos bilaterais, e por si só ou assessorados por consultores especializados, acompanhar a execução dos investimentos, por forma a assegurar a integral realização dos objectivos dos investimentos e o pontual cumprimento das estipulações legais e das obrigações contratuais assumidas pelos beneficiários.

2 — Os beneficiários das ajudas ficam correspondentemente obrigados a colaborar com aquelas entidades,

prestando prontamente todas as informações que lhes forem solicitadas e facilitando as acções de acompanhamento.

**Artigo 8.º****Forma das ajudas**

As ajudas concedidas ao abrigo do presente diploma revestem a forma de subsídios financeiros não reembolsáveis.

**Artigo 9.º****Proibição de acumulação**

1 — As ajudas não são acumuláveis com quaisquer outras da mesma natureza atribuídas ao abrigo de regimes alternativos de incentivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IFADAP comunicará à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP) a relação dos investimentos susceptíveis de integração em qualquer das formas de intervenção previstas.

3 — No prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, a DGCP informará o IFADAP da eventual concorrência dos investimentos a outros regimes de incentivo, entendendo-se, na falta de comunicação naquele prazo, que nada obsta à concessão da ajuda no quadro das formas de intervenção em causa.

4 — Nos 30 dias subsequentes será dado conhecimento à DGCP das decisões finais e respectivo processo.

**Artigo 10.º****Títulos executivos**

1 — Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP.

2 — As certidões referidas no número anterior devem indicar a entidade que as tiver extraído, a data de emissão, a identificação e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida, a indicação, por extenso, do seu montante e da data a partir da qual são devidos juros e a importância sobre que incidem.

3 — Para as execuções instauradas pelo IFADAP ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro cível da comarca de Lisboa.

**Artigo 11.º****Comparticipação financeira nacional**

As percentagens de participação financeira nacional na execução dos projectos de investimento nas áreas de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura que beneficiem de financiamento comunitário são as que constam do plano sectorial apresentado por Portugal à Comissão das Comunidades Europeias.

**Artigo 12.º****Desistência**

1 — A desistência da realização de um projecto de investimento incluído num programa operacional apro-

vado pela Comissão das Comunidades Europeias, sem justificação aceite pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, determina a suspensão do direito de candidatura às ajudas, no âmbito do Regulamento, por período até cinco anos, o qual se contará a partir da data da formalização da desistência.

2 — No caso de projectos cujos investimentos se localizem nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, devem ser ouvidos, para o efeito previsto no número anterior, os órgãos próprios das respectivas Regiões.

#### Artigo 13.º

##### Remunerações

1 — Mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, serão fixadas as remunerações pelos serviços prestados pelo IFADAP e pelo IPCP na aplicação da portaria a que se refere o artigo 14.º, bem como as demais condições da sua concessão.

2 — As remunerações referidas no número anterior corresponderão a uma percentagem do montante global das ajudas concedidas e serão suportadas pelo beneficiário e por verbas do Orçamento do Estado destinadas à contribuição nacional para as ajudas aos projectos que beneficiem de apoio financeiro da Comunidade, na proporção que vier a ser fixada no despacho a que se refere o número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Tramitação dos processos de candidatura

As regras da tramitação da apresentação, análise e decisão dos processos de candidatura, bem como as regras do cancelamento dos processos e da formalização da atribuição das ajudas, serão estabelecidas por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 5/89, de 6 de Janeiro, em tudo o que se refere à apresentação de novas candidaturas relativas a investimentos no âmbito da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Alfredo César Torres*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Novembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 444/91

de 16 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, estabeleceu os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura.

Tendo sido introduzidas alterações ao referido regulamento pelo Regulamento (CEE) n.º 3944/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, o qual veio estabelecer, nomeadamente, apoios comunitários à construção, modernização, abates e imobilizações temporárias de embarcações de pesca, que anteriormente eram excluídas do Regulamento (CEE) 4028/86, e apoiar a constituição de sociedades mistas e operações de reorientação, torna-se necessário proceder ao ajustamento do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, a estas novas disposições comunitárias, também para corrigir e melhorar alguns dos mecanismos de aplicação destes apoios.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O presente diploma regulamenta os mecanismos de aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3944/90 do Conselho, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura.

Art. 2.º — 1 — .....

2 — Nos casos em que o Regulamento (CEE) 4028/86 fixa prazos para o envio à Comissão das Comunidades Europeias, adiante abreviadamente designada CCE, dos pedidos de financiamento referidos no número anterior, deverão estes ser entregues no IFADAP com a antecedência mínima de 90 dias.

Art. 4.º — 1 — Todos os interessados que apresentem pedidos de financiamento candidatos a subsídios comunitários ou nacionais, quando exerçam a pesca, devem demonstrar perante o IFADAP a respectiva actividade, através de declaração passada pela Docapesca, Portos e Lotas, S. A., ou pela Direcção-Geral das Pescas, da qual constem os seguintes elementos, reportados aos dois anos anteriores àquele em que forem apresentados os pedidos:

- a) O volume de capturas de cada um dos seus navios, que terá de ser consentâneo com a sua capacidade de captura;
- b) O produto total de venda em lota do pescado de cada um dos seus navios.

2 — Em relação aos pedidos de financiamento que se enquadrem nos apoios previstos à pequena pesca a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) 4028/86, devem os interessados demonstrar perante o IFADAP, mediante declaração passada pela Direcção-Geral das Pescas, que a embarcação objecto da candidatura ao apoio financeiro tem uma actividade que representa pelo menos 60% dos rendimentos globais do interessado ou uma actividade mínima de 100 dias de pesca por ano.

3 — As declarações referidas nos números anteriores são emitidas pelas entidades regionais competentes quando os interessados sejam pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou sediadas nas Regiões Autónomas.

Art. 5.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Providenciar, com a colaboração dos organismos competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e das entidades regionais, a recepção e o envio, em tempo, à CCE de todos os elementos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4028/86, nomeadamente os relatórios mencionados nos seus artigos 17.º, 17.º-E, 21.º, 21.º-D e 39.º e a lista indicada no n.º 5 do artigo 24.º

2 — .....

3 — .....

Art. 7.º — 1 — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, compete à Direcção-Geral das Pescas, à Direcção-Geral das Florestas e ao Instituto Português de Conservas e Pescado, na área das respectivas competências, efectuar a análise técnica de todos os projectos e outras acções que apresentarem a sua candidatura a ajudas comunitárias e nacionais ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

2 — O relatório da análise referida no número anterior deverá ser elaborado e remetido ao IFADAP no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção dos pedidos de parecer e conter a apreciação técnica dos projectos e pedidos, nomeadamente quanto ao seu enquadramento nos respectivos programas, e bem assim a respectiva classificação por grau de prioridade, de acordo com as opções definidas.

3 — .....

Art. 9.º — 1 — As percentagens da participação financeira nacional na execução dos projectos apresentados na área da reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca, na área do desenvolvimento da aquicultura, na área do ordenamento da faixa costeira, na área dos equipamentos portuários, bem como a percentagem de participação do Estado Português em experiências de pesca, operações de reorientação e associações temporárias de empresas, que mereçam a efectiva concessão de apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, são

aquelas que constam dos respectivos programas apresentados por Portugal à CCE e por ela aprovados.

2 — .....

3 — O prémio a pagar pelo Estado Português aos projectos de sociedades mistas que beneficiem de efectiva contribuição financeira comunitária ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 não pode exceder os limites previstos no n.º 3 do artigo 21.º-C daquele regulamento, sendo o respectivo montante fixado, dentro desses limites, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 10.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O prémio de paragem definitiva referido no n.º 1 será fixado em função da arqueação, antiguidade e destino final dado à embarcação, e o seu valor não poderá exceder os montantes máximos elegíveis para um reembolso comunitário, de acordo com a tabela constante do anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Art. 11.º — 1 — Os projectos que forem apresentados nas áreas da reestruturação, melhoramento e adaptação do sector da pesca e da aquicultura e que tiverem obtido efectivo apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, para além de beneficiarem das obrigatórias ajudas nacionais previstas no n.º 1 do artigo 9.º, poderão ainda recorrer a crédito não bonificado ao abrigo do Sistema de Financiamento à Agricultura Agro-Indústrias e Pescas, aprovado pela portaria publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986, ou de outro que o substitua.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Art. 12.º — O pagamento aos beneficiários das quantias correspondentes às participações do Estado Português será efectuado pelo IFADAP, podendo este, mediante garantias, proceder à entrega de adiantamentos nas condições contratualmente estabelecidas.

Art. 13.º — 1 — .....

2 — No caso de os apoios financeiros já efectivamente concedidos serem superiores aos que resultariam da aplicação do artigo 9.º, o IFADAP, ao pagar a primeira prestação do financiamento comunitário, assegurará o reembolso ao Estado da diferença entre o montante dos subsídios já efectivamente concedidos pelo Estado Português e o montante dos subsídios a conceder por aplicação daquela disposição.

Art. 17.º — 1 — A solicitação das repartições de finanças pelas quais sejam tributados os beneficiários ou os respectivos fornecedores, o IFADAP comunicar-lhes-á o montante das despesas realizadas em virtude da execução dos projectos e demais acções.

2 — .....

Art. 18.º — 1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP e os organismos referidos no n.º 1 do artigo 7.º receberão uma remuneração correspondente a uma percentagem do montante global das ajudas concedidas.

2 — .....

Art. 19.º A não utilização, sem justificação aceite pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, dos subsídios comunitários concedidos no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2908/83 e 4028/86 determina a suspensão do direito de candidatura a apoios financeiros concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 pelo pe-

ríodo de cinco anos a contar da data da formalização da desistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Novembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 33\$00**

---